



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER Nº 25, DE 2026-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 715, de 2019, da Deputada Marília Arraes, que *estabelece a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento para a realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano à sua integridade física ou estética.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 715, de 2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, *estabelece a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento para a realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano à sua integridade física ou estética.*

Composto por seis artigos, o PL dispõe sobre o direito à prioridade de atendimento, tal como consignado em sua ementa. Para esse fim, define dano físico e estético como qualquer deformidade ou deficiência decorrente da agressão sofrida pela mulher, e estabelece que essa condição seja atestada por meio de laudo médico. Além disso, determina que hospitais e centros de saúde informem sobre esse direito de prioridade.

A proposição também enumera um conjunto de ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, como a criação de equipes especializadas; a





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

realização de campanhas de orientação; a distribuição de medicamentos no pré e pós-operatório; o encaminhamento a clínicas especializadas; e o controle estatístico dos atendimentos. Prevê, ainda, a possibilidade de celebração de contratos e parcerias com entidades públicas ou privadas e a alocação de recursos específicos no orçamento da saúde no exercício subsequente à aprovação da norma. Por fim, o projeto fixa o início de vigência da nova lei na data de sua publicação.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuída à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Na CDH, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo, da Senadora Augusta Brito. Entre as alterações promovidas, destaca-se a ampliação do alcance da prioridade para todas as mulheres que sofreram violência, independentemente da existência de dano físico ou estético. Também foi ajustado o art. 2º para suprimir requisitos adicionais que não constam da legislação vigente e que poderiam restringir o acesso ao atendimento prioritário, a exemplo da exigência de laudo médico que comprove o dano.

O substitutivo também suprimiu dispositivos considerados redundantes, como a autorização para a celebração de contratos e parcerias com o Poder Executivo e aqueles relacionados à cirurgia plástica reparadora. Por fim, incorporou a previsão de prioridade para realização da cirurgia plástica reparadora diretamente na Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que é a lei específica que trata do tema no âmbito do SUS.

## II – ANÁLISE

A violência contra a mulher é um fenômeno estrutural e complexo, que desafia a capacidade do Estado de assegurar direitos fundamentais. Dados da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil 2025”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelam que 37,5% das brasileiras com 16 anos de idade ou mais — cerca de 21 milhões de mulheres — foram vítimas de alguma forma de violência





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

no último ano, incluindo agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais, assédio e perseguição.

Outro dado bastante preocupante desse estudo é a confirmação de que a violência contra a mulher ocorre em múltiplos ambientes, não apenas no espaço doméstico e familiar – fato amplamente reconhecido pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) – mas também em espaços públicos, no trabalho, no transporte e no ambiente digital. A diversidade desses contextos reforça que a violência contra a mulher exige respostas abrangentes por parte da rede de proteção.

Diante disso, mostra-se oportuna a priorização do atendimento psicológico e social a mulheres vítimas de agressão. Embora a Lei Maria da Penha, recentemente alterada pela Lei nº 14.887, de 12 de junho de 2024, assegure essa prioridade à mulher em situação de violência doméstica e familiar, as evidências indicam que episódios de natureza extrafamiliar também são frequentes, silenciosos e subnotificados, o que justifica a ampliação da cobertura normativa para alcançar situações de agressão contra a mulher, tal como previsto no projeto.

Além de assegurar a prioridade de atendimento psicológico e social, o PL estabelece o dever de informar, elemento central para que um direito exista de fato. A pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, já mencionada, mostra que muitas mulheres em situação de violência não acessam os serviços públicos, entre outros motivos, por desinformação. O dever de informação, portanto, não é medida acessória: é condição para que o direito à prioridade produza efeitos reais, reduzindo barreiras e promovendo o cuidado em tempo oportuno.

No mérito, o PL nº 715, de 2019, e o substitutivo aprovado pela CDH avançam no campo da assistência psicológica e social das mulheres em situação de violência. Destaque-se que o substitutivo aperfeiçoou o texto original ao estender a prioridade no atendimento psicossocial a todas as mulheres em situação de violência, e não apenas àquelas com sequelas físicas ou estéticas, ao suprimir exigências que poderiam restringir o acesso, como a apresentação prévia de laudo médico e ao eliminar dispositivos autorizativos incompatíveis com a Constituição.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Diante do mérito da matéria, manifestamos apoio à proposta. Quanto aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de adequação regimental, não identificamos óbices à tramitação da proposição.

Ainda assim, entendemos oportuno promover ajustes adicionais no texto, com o objetivo de evitar redundâncias normativas remanescentes, especialmente no tocante à cirurgia plástica reparadora, cujo acesso prioritário já se encontra disciplinado pela legislação superveniente, a Lei nº 14.887, de 2024. Nesse sentido, propomos ajustes à ementa e aos arts. 1º e 2º do Substitutivo aprovado pela CDH.

Visando à precisão terminológica e à harmonização com os marcos normativos vigentes, foi adotada a expressão “mulher em situação de violência”, em substituição à expressão “mulher que sofreu violência”. Também realizamos a reestruturação da numeração dos dispositivos, com vistas ao aprimoramento da sistematização interna da norma e suprimimos expressões de natureza operacional, como obrigações específicas de campanhas e distribuição de materiais, por serem de competência discricionária do Poder Executivo.

Importa ressaltar que todas as alterações ora propostas preservam integralmente o mérito acolhido pela CDH, restringindo-se à consolidação de ajustes formais e de técnica legislativa, por meio da apresentação de novo substitutivo mais conciso e sistemático.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 715, de 2019, e pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 1 – CDH, na forma do seguinte substitutivo:

## EMENDA Nº 2 – PLENÁRIO (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Dispõe sobre a prioridade na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a prioridade na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

**Art. 2º** É assegurado atendimento prioritário na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência, independentemente da natureza ou do local de ocorrência da agressão.

*Parágrafo único.* A assistência psicológica e social será realizada de forma articulada e observará, no que couber, o disposto nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 3º** Os serviços de saúde, os serviços de assistência social e os órgãos de segurança pública, ao atenderem a mulher em situação de violência, deverão informá-la, no curso do atendimento, sobre o direito à assistência gratuita e prioritária prevista nesta Lei.

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão adotadas, sem prejuízo de outras iniciativas, as seguintes ações:

I – aperfeiçoamento contínuo do modelo integrado de assistência, que poderá incluir, entre outros, profissionais das áreas de psicologia, assistência social e cirurgia plástica, conforme as necessidades do caso e a organização local dos serviços;

II – divulgação dos direitos assegurados nesta Lei;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – aprimoramento das rotinas de registro e de análise dos atendimentos realizados.

**Art. 5º** O art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito e prioritário à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

.....”  
(NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de março de 2026.

**Senador Davi Alcolumbre, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

